



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0012315-45.2024.5.15.0109**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 44.663,48

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: GABRIELA MATOS IGLESIAS

ADVOGADO: BRUNNA CAROLINA CARVALHO

RÉU: -----

ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SOROCABA
ATSum 0012315-45.2024.5.15.0109
AUTOR: -----
RÉU: -----

Órgão Julgador de Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

Prioridade(s): Acidente de Trabalho

SENTENÇA

De conformidade com o disposto no art. 852-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957/2000, o processo tramita pelo rito sumaríssimo, portanto, fica dispensado o relatório (artigo 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A reclamada denuncia à lide a instituição de ensino -----, uma vez que tal instituição era a responsável pela supervisão e gestão do estágio, enquanto a reclamada atuava apenas como cedente.

Diferentemente da tese apresentada na defesa, contudo, a reclamada – como concedente do estágio – é também responsável pelo cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso firmado. Ainda, é restritiva a utilização da intervenção de terceiros no Direito do Trabalho, que não autoriza a análise de questões alheias à relação de trabalho e deve sempre considerar o interesse do trabalhador na celeridade processual e na satisfação do crédito de natureza alimentar.

No caso, a relação jurídica que surgiria com a denúncia da lide não estaria abrangida pela competência da Justiça do Trabalho, pois o direito da reclamada à eventual indenização material a ser paga pelo agente de integração é regida pelo Direito Civil.

Rejeito.

DO MÉRITO

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em 18.03.2024, e na ocasião lhe foi imposta a celebração de contrato de estágio, e por entender fraudulenta a medida imposta, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício.

A reclamada contestou, argumentando que a reclamante foi regularmente contratada como estagiária e desenvolveu as atividades observando-se esta condição. Alegou que foram aplicados ao caso os dispositivos da lei que rege o contrato de estágio, Lei 11.788/08. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispõe a citada lei:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

[...]

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

[...]

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

[...]

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;”

De proêmio, verifica-se que foi assinado contrato de estágio (ID 5fdea2f) e, em tal documento, confirma-se a regular matrícula da parte em curso superior em instituição de ensino ----- . Assim, restam comprovados os requisitos dos incisos I e II do Art. 3º.

Além disso, em audiência, a reclamada comprovou que o estágio era supervisionado por uma empregada veterinária da ré e as atividades desenvolvidas eram cuidar dos animais equinos fazendo fisioterapia, cuidando de feridas e toda área de veterinária, sendo que a ----- era veterinária que supervisionava as funções da testemunha e da reclamante, tudo conforme o objeto do contrato de estágio e do convênio de concessão de estágio (ID 00de6b2).

A prova oral produzida revelou que haver uma supervisão por parte da veterinária ----- que acompanhava o trabalho das estagiárias no estabelecimento.

No mais, verifica-se que a jornada cumprida (5 horas diárias com 15 minutos de intervalo) e os valores recebidos, observam as disposições da lei do estágio – Art. 10, II e Art. 12.

Dessa forma, a realidade das atividades cumpridas demonstra a existência da relação de estágio, bem como restou comprovada a observância aos requisitos estabelecidos pela Lei 11.788/08.

Destarte, por todo o exposto, não há como se declarar fraude no contrato de estágio celebrado e se reconhecer vínculo empregatício, razão pela qual, julgo improcedentes tais pedidos, bem como todos os demais pedidos formulados na inicial, pois daí decorrentes.

A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do Tema 21 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deve ser analisada conforme os seguintes critérios: (i) salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): concessão automática pelo magistrado, independentemente de pedido, desde que comprovado nos autos; (ii) salário superior a 40% do limite do RGPS: requerimento mediante declaração firmada pelo interessado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, constituindo presunção relativa, sujeita a impugnação; (iii) impugnação acompanhada de prova: o juiz deve abrir vista ao requerente para manifestação, decidindo o incidente conforme o art. 99, §2º, do CPC.

No presente caso, a parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Essa declaração, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/1983 e do artigo 99, § 3º, do CPC /2015, goza de presunção de veracidade.

Defiro a gratuidade de justiça à autora.

A despeito da autora ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia e contar com a gratuidade da prestação jurisdicional, fica dispensada, na forma do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, in fine, do recolhimento dos honorários periciais ora arbitrados no valor correspondente à perícia de média complexidade, cuja retribuição corresponderá a 80% do limite estipulado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, nos termos do artigo 3º do Provimento GP/CR 02/2024 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em razão da improcedência dos pedidos formulado na presente

demanda, fica condenada a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s), no percentual de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes (artigo 791-A da CLT), determinando-se a suspensão de sua exigibilidade, em cumprimento ao decidido na ADI 5766/STF.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na Reclamação Trabalhista proposta por ----- em face de -----, nos termos da fundamentação para passa a integrar este dispositivo, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Concedida à parte autora, a gratuidade da prestação jurisdicional.

Após o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, nos termos do artigo 3º do Provimento GP/CR 02/2024 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Este juízo desde já, adverte as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante do efeito devolutivo do recurso ao Tribunal, na forma do artigo 1013 do CPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1026, parágrafo 2º C.P.C., se considerados protelatórios e manifestamente infundados. O juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a sua convicção.

Custas processuais por conta da parte autora, correspondentes a 2% sobre o valor da causa (R\$44.663,48). Fica dispensada do recolhimento das custas processuais, por força do artigo 790-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 13 de fevereiro de 2026.

RICARDO LUIS DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por RICARDO LUIS DA SILVA, em 13/02/2026, às 17:21:09 - 10194da

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26020309435755300000282190158?instancia=1>Juiz do Trabalho

Substituto

Número do processo: 0012315-45.2024.5.15.0109

Número do documento: 26020309435755300000282190158